

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL**TUPEM N.º 042/01/2020 DGRM****Licença de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional****(Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março)****Parque insuflável aquático****1 - Identificação do Titular**

João Miguel Coelho Tomé.

Caminho do Poço, caixa postal 53Z, 8100-294 Loulé.

NIPC: 218671016

2 - Identificação da finalidade da utilização

Ocupação do espaço marítimo nacional por um parque insuflável, respetivos cabos, poitas de amarração e boias, para o exercício da atividade de recreio.

Área total ocupada projetada à superfície: 620 m² (20m x 31m), não possui área de proteção.

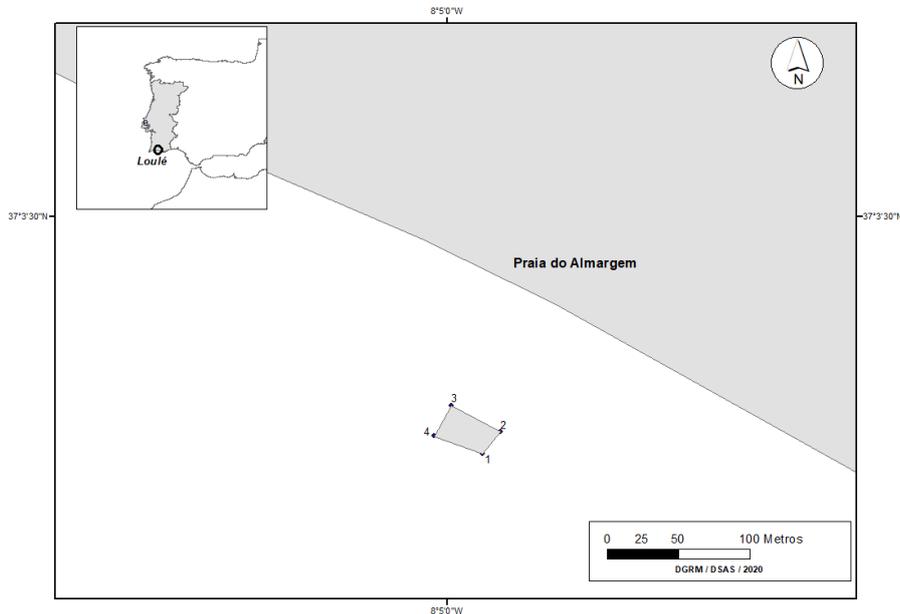
Volume ocupado pelas poitas (42 poitas de betão cada uma com cerca de 175 kg e volume de $(\pi \times 35^2 \times 20)$ cm³): 3,23 m³.

3 - Localização exata da utilização

Espaço Marítimo Nacional - Praia do Almargem, em Loulé.

Coordenadas que delimitam área total ocupada projetada à superfície:

Vértice	Coordenadas geográficas (WGS 84)	
	Latitude (N)	Longitude (O)
1	37º03'24,60"	8º04'59,20"
2	37º03'25,10"	8º04'58,80"
3	37º03'25,70"	8º04'59,80"
4	37º03'25,00"	8º05'00,30"



4- Prazo de validade do TUPEM e períodos em que a atividade é exercida

Prazo: licença válida durante seis anos, desde início da época balnear de 2020 até ao final da época balnear do ano de 2025.

Períodos: durante a época balnear da Praia do Almargem, UB-2 ¹.

5 - Taxa de utilização do espaço marítimo nacional (TUEM)

O titular é sujeito passivo de taxa de utilização privativa do espaço marítimo (TUEM), de acordo com o previsto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, sendo a base tributável da mesma expressa pela fórmula, TUEM=A+B+C, nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, em que A - Ocupação do espaço marítimo nacional; B - Utilização suscetível de causar impacte no ambiente; C - Segurança e serviços marítimos.

$$[TUEM = [(VA^2 \times 620 \text{ m}^2) + (VA^2 \times 3,231 \text{ m}^3)] \times (P^3/12) + (VB^2 \times 1 \times 1) + (VC^2 \times 0 \text{ m}^2).$$

¹ De acordo com a portaria que procede, em cada ano, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares.

² Valor de base atualizado anualmente por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. (artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, e artigos 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio).

³ P = período máximo de ocupação previsto no TUPEM, a que corresponde ao período da época balnear da praia (n.º 6 do artigo 5.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio).

6 - Elementos que nos termos da lei sejam aplicáveis ao uso ou atividade em causa

6.1. Elementos de carácter geral

- a) O presente TUPEM apenas autoriza a ocupação do espaço marítimo pelo parque insuflável e respetivas poitas, cabos de amarração e boias, na área delimitada pelas coordenadas acima identificadas e durante a época balnear da respetiva praia.
- b) Para apoio à utilização do parque, nomeadamente acesso dos seus utilizadores, deverá ser exclusivamente utilizado o corredor de acesso assim como o apoio recreativo já existentes nesta praia ao qual foi atribuída a Licença n.º 1/2015, emitida pela Autoridade Marítima Nacional, Capitania do Porto de Faro.
- c) A presente utilização privativa do espaço marítimo não poderá interferir com outras atividades autorizadas, licenciadas ou concessionadas na mesma praia nem com o uso público do areal nem com a área de banhos.
- d) O presente TUPEM não dispensa quaisquer outros condicionalismos legalmente exigíveis, devendo ser respeitadas todas as normas e regulamentos em vigor e obtidas todas as autorizações e pareceres necessários, de entidades e organismos com competências em razão da matéria e do território.
- e) Deverão ser respeitadas as disposições legais previstas no Programa da Orla Costeira Vilamoura – Vila Real de Santo António, estabelecido na Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 103/2005, de 27 de junho, com as alterações introduzidas pela RCM 65/2016, de 19 do outubro.
- f) No âmbito da segurança da navegação, deverá ser submetido plano de montagem e de desmontagem do parque à Capitania de Faro, do qual conste:
 - i) a data de início das operações,
 - ii) recursos humanos e materiais envolvidos,
 - i) o percursos dos meios náuticos envolvidos,
 - ii) a existência de trabalhos de mergulho profissional,
 - iii) sistema de fixação,
 - iv) existência de atividade de reboque.
- g) O funcionamento do parque apenas poderá ter início após vistoria de instalação/funcionamento a requerer anualmente junto da Capitania de Faro.

- h) As estruturas inseridas no espaço marítimo deverão ser removidas logo que termine a época balnear.
- i) A data de início da montagem e remoção das estruturas no espaço marítimo, em cada época balnear, deverá ser comunicada com a antecedência de 2 dias uteis à DGRM.
- j) O pessoal nadador-salvador afeto ao parque deverá exercer a sua atividade em regime de exclusividade.
- k) Para além das determinações do Instituto de Socorros a Náufragos, os parques aquáticos equipados com escorregas aquáticos de alturas superiores a 3 metros, o número de nadadores-salvadores é o definido no anexo i ao Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Diversões Aquáticas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de março.
- l) Os utentes que não dominem adequadamente uma técnica de natação deverão utilizar colete salva-vidas.
- m) Assegurar a existência de meios de primeiros socorros e de salvamento para prestar assistência imediata em caso de necessidade.
- n) Assegurar a existência de embarcação de apoio de forma permanente.
- o) Eventuais embarcações auxiliares utilizadas na atividade deverão possuir a documentação e vistorias em dia, ser tripuladas por pessoal devidamente habilitado para tal, respeitar os requisitos relativos às lotações máximas e mínimas do pessoal a embarcar e dispor a bordo dos meios de salvamento previstos por lei.
- p) A atividade recreativa deverá ser temporariamente suspensa em caso de aviso de mau tempo promulgado nos termos do Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de julho, ou promulgação pelo Instituto Português do Mar e Atmosfera, I.P. (IPMA) de aviso meteorológico que corresponda a situação de risco na agitação marítima, e pelo período que estes avisos estiverem em vigor.
- q) Em caso de condições meteo-oceanográficas adversas e por decisão dos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional o titular poderá ter de desmontar o parque insuflável, durante a época balnear.
- r) O direito à utilização privativa do espaço marítimo extingue-se nas condições aplicáveis estabelecidas no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.
- s) Com a extinção do direito à utilização privativa, o parque insuflável e respetivas poitas, cabos de amarração e boias, deverão ser removidos pelo titular.

- t) O titular não poderá responsabilizar a entidade competente pela atribuição do TUPEM, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização por eventuais danos provocados por causas naturais.
- u) O titular deverá garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.
- v) A utilização do parque não deverá gerar lixo marinho.
- w) A utilização do parque não deverá gerar ruído que não respeite os limites legalmente aplicáveis e que seja originador de incomodidade, não sendo permitida a utilização de equipamentos sonoros.
- x) Deverão ser salvaguardadas as condições de navegação, segurança e o livre acesso à fiscalização a efetuar por embarcações da Unidade de Controlo Costeiro da Guarda Nacional Republicana, e esta se possa exercer de forma eficaz.
- y) Acesso, para efeitos de segurança de pessoas e bens e, em especial, de fiscalização pela Polícia Marítima.
- z) Caso venha a ser achado ou localizado património cultural subaquático, deverão ser seguidas as normas previstas no Decreto-Lei 164/97, de 27 de junho.

6.2. Seguro de responsabilidade civil

- a) De acordo com o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, o titular de um TUPEM deve celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.
- b) De acordo com a alínea a) do artigo 5.º da Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto, o capital mínimo do contrato de seguro, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados é de 187.500,00 euros.
- c) O titular deverá remeter cópia da apólice de seguro devidamente atualizada até 10 dias antes do início da instalação do parque, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida Portaria.
- d) Os documentos comprovativos do seguro devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.

- e) Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições da apólice do seguro, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia à entidade competente pela atribuição do TUPEM.

6.3. Caução

- a) De acordo com o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, a atribuição de TUPEM está sujeita à prestação de caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção das obras e estruturas móveis inseridas na área ou volume afetos ao TUPEM.
- b) De acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, o valor da caução a prestar foi fixado em 667,00 EUR (seiscentos e sessenta e sete euros) tendo em conta perceção do risco associado ao projeto.
- c) Conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, o titular deverá prestar a caução, a favor da DGRM até à data de início da instalação do parque no espaço marítimo.
- d) Nos termos previstos no artigo 5.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, a caução poderá ser prestada por meio de depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento equivalente, utilizando um dos modelos aprovados pela DGRM e publicados no seu sítio da internet.
- e) Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do titular.
- f) O titular deverá fazer prova junto da DGRM, no prazo de 90 dias, contados a partir da ocorrência da extinção do TUPEM ou da declaração da mesma, nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, de que procedeu à remoção das estruturas móveis inseridas na área abrangida pelo TUPEM e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.
- g) A caução é liberada após verificação do disposto na alínea anterior.

Lisboa, 11 de maio de 2020

O Diretor-Geral

(José Carlos Simão)